TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA
CENTROS DE ARBITRAGEM

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 849/2020

Demandante:

Demandada

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Da norma do **artigo 9.º-B**, da Lei n.º24/96, de 31/07, resulta que o fornecedor de bens deve entregar os bens na data ou dentro do período especificado pelo consumidor, salvo convenção em contrário; **2.º** A demandada comunicou ao demandante que os bens adquiridos seriam entregues no prazo máximo de vinte dias úteis; **3.º** Não sendo cumprida a obrigação de entrega dos bens na data acordada o consumidor tem o direito a solicitar ao fornecedor de bens a entrega num prazo adicional adequado às circunstâncias (**artigo 9.º-B/4**); **4.º** O demandante aceitou a prorrogação do prazo de entrega por mais vinte dias úteis; **5.º** Se o fornecedor de bens não entregar os bens dentro do prazo adicional o consumidor tem o direito de resolver o contrato e aquele deve restituir ao consumidor a totalidade do montante pago até catorze dias após a referida resolução (**artigo 9.ºB/5/8**); **6.º** Não tendo a demanda cumprido os prazos inicial e subsequente de entrega dos bens assiste ao demandante o direito à resolução do contrato e devolução do preço pago.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante , residente na / , apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 849/2020, contra a demandada "; ".

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência das mesmas na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na resolução do contrato de compra e venda celebrado com a demandada e a devolução do respetivo preço.

Por sua vez, a demandada ' " não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral, e não esteve representada na audiência arbitral.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do TRIAVE e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na "Casa do Território", em Vila Nova de Famalicão, no dia 29-07-2020, pelas 11:00.

O demandante esteve presente e a demandada não esteve presente nem se fez representar na audiência arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia:

Omissão de apresentação de contestação pela demandada "Seventh":

Como se deu conta supra a demandada ' " não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de "saneamento" importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do TRIAVE, *"Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante".*

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada "[illegible]" não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal declare a resolução do contrato e condene a demandada no reembolso da quantia paga pelas duas capas de telemóveis no valor total de €23,99.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€23,99**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor dos bens adquiridos pelo e que este agora pretende ver reembolsado por força da resolução do contrato de compra e venda decorrente do incumprimento definitivo do mesmo pela demandada.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€23,99** (vinte e três euros e noventa e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante no seu articulado, os documentos que o mesmo juntou aos autos, as declarações de parte prestadas por si e pela sua esposa,

, que se revelaram ambas assertivas, coerentes, pormenorizadas, seguras, espontâneas, autênticas e genuínas, sem qualquer sinal de contradição entre as mesmas, e, por isso, credíveis, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. Em 02-10-2019 o demandante adquiriu à demandada, através do "website" "? ", duas capas para telemóvel pelo preço total de €23,99 – cfr. Docs.1/4 juntos com a reclamação inicial;

2. A demandada comunicou ao demandante que a entrega dos bens seria efetuada no prazo máximo de vinte dias úteis – cfr. Doc.4 junto com a reclamação inicial;

3. A entrega não foi realizada nesse prazo – cfr. Doc.4 junto com a reclamação inicial;

4. Findo esse prazo contactou e foi informado pela demandada que a entrega demoraria mais vinte dias úteis em virtude de problemas com o seu fornecedor – cfr. Doc.2/3/4 junto com a reclamação inicial;

5. A entrega não foi realizada nesse prazo cfr. Doc.2/3/4 junto com a reclamação inicial;

6. Voltou a contactar a demandada, através de telefone, e-mail, messenger, facebook, mas todas as tentativas revelaram-se infrutíferas, pois não obteve qualquer resposta - cfr. Doc.2/3/4 junto com a reclamação inicial;

7. Até à presente data a demandada não entregou os bens;

8. O demandante aguardou, ainda, três meses antes de apresentar a reclamação inicial;

9. O demandante perdeu definitivamente o interesse no fornecimento dos bens e apresentou a reclamação inicial.

IV. – Motivação:

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 pelos documentos que se encontram juntos aos autos;

b) Quanto aos factos n.ºs 7, 8 e 9, pelas declarações de parte do demandante e da sua esposa.

A prova foi produzida, exclusivamente, a partir dos documentos juntos aos autos e das declarações de parte do demandante e da sua esposa, através dos quais foi possível apurar, desde logo, a data, objeto, natureza, prazo e preço do contrato de compra e venda, o incumprimento dos prazos, inicial e subsequente, a perda de interesse do demandante no fornecimento dos bens e a sua vontade em ver o contrato resolvido e o preço dos bens devolvido.

Pese embora não ter intervindo nos presentes autos em nenhuma das suas fases e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pela demandada, a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 9.º-B/9**, da Lei n.º24/96, de 31/07, (*"9 - Incumbe ao fornecedor de bens a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo."*), recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que *"2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, excepto nos casos em que a lei o proibir."*.

Não intervindo nos autos a demandada não logrou, por isso, ilidir aquele presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, o incumprimento culposo, pela demandada, da obrigação de entrega dos bens nos prazos inicial e subsequente.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de compra e venda de dois bens, no caso duas capas para telemóvel, que não foram entregues nos prazos inicial e subsequente e que por isso o demandante, na qualidade de consumidor, perdeu o interesse definitivamente no cumprimento do contrato e pretende ver declarada a sua resolução e a devolução do preço pago pelos bens.

Vejamos, então, se assiste razão ao demandante na sua pretensão:

Os efeitos essenciais da compra e venda encontram-se consagrados no **artigo 879.º**, do Código Civil, e traduzem-se na transmissão da propriedade da coisa ou da titularidade do direito e nas obrigações de entregar a coisa e de pagar o preço.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que as partes celebraram um contrato de compra e venda válido e eficaz cujos efeitos essenciais, previstos no **artigo 879.º**, do Código Civil, se verificaram à exceção da entrega dos bens pela demandada (**artigo 879.º/alínea c)**, do Código Civil).

Resultou, igualmente, da matéria de facto provada que o prazo inicial foi fixado pela demandada, que o demandante se conformou com esse prazo, que a entrega dos bens não ocorreu na data inicial, que a demandada propôs um prazo adicional, que a entregou voltou a não se verificar e que por isso o demandante perdeu o interesse definitivo no cumprimento do contrato.

Aliás, o demandante aguardou ainda três meses antes de apresentar a reclamação inicial, na esperança que a demandada cumprisse o contrato, o que efetivamente não aconteceu.

Verificando-se, desse modo, os pressupostos de facto e direito enunciados no **artigo 9.º-B**, da Lei n.º24/96, de 31/07, o demandante estava legitimado para declarar a perde definitiva de interesse no cumprimento do contrato e, assim, obter a sua resolução pela via arbitral.

Os efeitos da resolução do contrato de compra e venda encontram-se previstos, por sua vez, no **artigo 433.º** do Código Civil.

Esta norma equipara os efeitos da resolução aos da nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos previstos no **artigo 289.º**, daquele código.

Da conjugação destas normas resulta, então, que a resolução do contrato de compra e venda tem efeito retroativo, estando as partes obrigadas a restituir tudo o que tiverem prestado, ou seja, a demandada a devolver o preço pago pelo demandante, como resulta, aliás, do já referido **artigo 9.º-B/5/7**, da Lei n.º24/96, de 31/07.

A demandada também não conseguiu ilidir a presunção de culpa no incumprimento prevista no **artigo 799.º/1**, do Código Civil, e no já citado **artigo 9.º-B/9**, porquanto não provou que a não entrega dos bens não lhe é imputável.

Aplicando o "direito" acabado de citar aos factos dados como provados temos, então, que ao demandante, na qualidade de consumidor, assiste-lhe o direito, à resolução do contrato e a devolução do preço pagos pelos bens, porquanto a demandada não cumpriu os prazos, inicial e subsequente, fixados por si e aceites pelo demandante, por um lado, e porque em consequência desse incumprimento o demandante declarou a perda definitiva de interesse na prestação da demandada, ou seja, na entrega dos bens, por outro.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, consequentemente, pela declaração da resolução do contrato e condenação da demanda na devolução ao demandante do preço pago pelo mesmos pelos bens objeto do contrato de compra e venda, no caso a quantia de €23,99.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **declaro a resolução do contrato de compra e venda** celebrado entre as partes e **condeno a demandada a devolver ao demandante a quantia de €23,99**, referente ao preço pago pelos bens, no prazo de 10 (dez), dias, a contar da notificação da presente sentença arbitral, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€23,99** (vinte e três euros e noventa e nove cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA
CENTROS DE ARBITRAGEM

Braga, 01-09-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,